

A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO TRÁFICO PESSOAS NO BRASIL

THE EVOLUTION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND THE FIGHT AGAINST HUMAN TRAFFICKING IN BRAZIL

Deborah Souza Endlich

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: deborahendlich.magcon@gmail.com

Matheus Soprani Lopes da Silva

Professor orientador e Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: Matheus.lds@hotmail.com

Resumo

Este artigo tem como objetivo, estudar sobre o progresso das legislações brasileiras quanto à prevenção, combate e assistência às vítimas do crime de tráfico de pessoas, a metodologia a ser utilizada neste artigo, se deu por intermédio de pesquisas teóricas e documentais, relacionadas ao presente tema com consultas a doutrina, jurisprudências, teses, dissertações e em site confiáveis governamentais e não governamentais, tendo a pesquisa o seguinte questionamento: é possível constatar que houve avanço significativo nas legislações do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil, referentes ao crime de tráfico de pessoas? O intuito do presente artigo é analisar a trajetória histórica, conceitos e características do crime de tráfico de pessoas, assim como estudar os fatores sociais, econômicos, culturais e também a pandemia de Covid-19 que contribuem para o aumento das vítimas de tráfico de pessoas. O tráfico de pessoas representa uma grave violação dos direitos humanos, impactando milhões de indivíduos em todo o mundo. Os avanços nas legislações brasileiras e internacionais, como a Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo, visam combater o tráfico e oferecer proteção às vítimas. Fatores como desigualdade social, migração forçada e crises humanitárias alimentam essa prática, o que demanda políticas públicas eficazes. Destarte, com avanço legislativo no enfrentamento de explorações, para além da sexual, aliado a cooperação internacional e redes de apoio às vítimas, são cruciais para a erradicação do tráfico e a promoção de um futuro justo.

Palavras-Chave: Tráfico de pessoas; direitos humanos; legislações brasileiras; protocolo de Palermo.

Abstract

This article aims to study the progress of Brazilian legislation regarding the prevention, combat, and assistance to victims of human trafficking. The methodology used in this article involved theoretical and documentary research related to the topic, including consultations with doctrine, case law, theses, dissertations, and reliable governmental and non-governmental websites. The research is guided by the following question: Can it be determined that there has been significant progress in International Human Rights Law in Brazil concerning the crime of human trafficking? The purpose of this article is to analyze the historical trajectory, concepts, and characteristics of the crime of human trafficking, as well as to study the social, economic, and cultural factors, and even the Covid-19 pandemic, that contribute to the increase in human trafficking victims. Human trafficking represents a severe violation of human rights, affecting millions of individuals worldwide. Advances in Brazilian and international legislation, such as Law No. 13.344/2016 and the Palermo Protocol, aim to combat trafficking and offer protection to victims. Factors such as social inequality, forced migration, and humanitarian crises fuel this practice, requiring effective public policies. Thus, legislative progress in addressing exploitations beyond sexual exploitation, coupled with international cooperation and support networks for victims, is crucial to eradicating trafficking and promoting a just future.

Keywords: Human trafficking; human rights; Brazilian legislation; Palermo Protocol.

1. Introdução

O tráfico de pessoas é uma das mais sérias violações dos direitos humanos, impactando milhões de indivíduos em todo o mundo, sendo noticiado frequentemente pela mídia. De acordo com a Organização das Nações Unidas, o terceiro crime mais lucrativo do mundo. Posto isso, o combate a essa prática tem se tornado uma prioridade cada vez maior para a comunidade internacional, à medida que governos e organizações globais reconhecem sua complexidade e gravidade. Com o passar dos anos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se expandiram, ampliando suas proteções e implementando estratégias mais eficientes para enfrentar esse problema global.

Perante o exposto, o presente artigo tem como objeto destacar o progresso do Direito Internacional dos Direitos Humanos no combate ao tráfico de pessoas, a metodologia aplicada neste artigo embasou-se em pesquisas teóricas e documentais, relacionadas ao presente tema com consultas a doutrina, jurisprudências, teses, dissertações e em fontes estatais e não governamentais, tendo a pesquisa o seguinte questionamento: a partir da análise de decisões do ordenamento jurídico brasileiro e diante de tantos casos de tráfico de pessoas diariamente, é possível constatar que houve avanço significativo nas legislações internacionais de Direitos Humanos referentes ao crime de tráfico de pessoas no Brasil?

O tráfico de pessoas não é um problema novo, estando presente desde a Antiguidade Clássica, inicialmente com o aprisionamento de inimigos na guerra, transformando-os em escravos. Vejamos apontamento de Giordani:

“O tráfico de seres humanos é uma prática muito antiga existindo desde a Antiguidade Clássica, primeiramente na Grécia e, posteriormente, em Roma. Nesse período, o tráfico se dava com o fim de obter prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos. Salienta-se que o trabalho escravo era respaldado pelos pensadores da época, apontando Aristóteles que havia homens escravos por natureza, pois existiam indivíduos tão inferiores que estariam destinados a empregar suas forças corporais e que nada melhor poderiam fazer. (GIORDANI, 1984, p. 23).”

No Brasil, após a chegada dos portugueses, houve fortalecimento do tráfico humano, período este marcado pelo extermínio e escravização não só dos indígenas nativos, mas também dos negros escravizados trazidos em diáspora do continente africano.

Diante disso, surge a necessidade de atualizações e até mesmo novos dispositivos, tanto nacionais quanto internacionais, com o objetivo de combater essa

prática cruel e lamentavelmente de difícil extinção. Além do mais, não somente legislações são necessárias no combate do tráfico de pessoas, mas também a implementação de políticas públicas eficazes e o fortalecimento da economia interna do país.

Embora tenham havido avanços significativos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme será analisado ao longo deste artigo, a realidade é que o tráfico de pessoas continua sendo uma ameaça persistente e complexa. É essencial que os países, incluindo o Brasil, não só atualizem suas legislações, mas também fortaleçam suas instituições e promovam uma cooperação internacional robusta, a fim de erradicar, ou ao menos minimizar, essa violação dos direitos humanos.

2. Breve contexto histórico, definição e características do tráfico de pessoas

Primeiramente, é importante destacar a trajetória histórica da legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas, a qual é marcada por significativos avanços ao longo dos anos. No início, o tráfico estava intimamente ligado à escravidão, especialmente durante o período colonial, com o transporte forçado de africanos. Após a abolição da escravatura em 1888, a legislação começou a focar em outras questões.

No entanto, somente em 1940, com a Lei 2.848/1940, ou seja, o Código Penal, o Brasil adotou medidas concretas para combater o tráfico de pessoas, especialmente relacionado à exploração sexual e limitado somente a figura da mulher, nomeando o crime como tráfico de mulheres, destacando o art. 231 do referido código.

Art. 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

(BRASIL, 1940, s/p)

No ano de 2005, através da Lei nº 11.106/2005 houve a primeira alteração do artigo citado acima, retirando o termo tráfico de mulheres, e substituindo por tráfico

internacional de pessoas, o qual passou a ser aplicado para ambos os sexos, trazendo a seguinte redação.

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

(BRASIL, 2005, s/p)

Por meio do Decreto nº 5.948 de 2006, houve aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Fato este que foi de extrema importância na legislação brasileira no combate ao tráfico de pessoas, permitindo a instituição do Decreto nº 6.347 de 2008, o qual originou o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Novamente o art. 231 do Código Penal Brasileiro foi alterado, dessa vez no ano de 2009, por meio da Lei nº 12.015/2009 criando dois crimes em substituição aos anteriores: o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, previsto no artigo 231 e o tráfico interno de pessoas com o mesmo objetivo, previsto no artigo 231-A.

Em 2016, a Lei 13.344 representou um marco importante, ao ampliar o combate ao tráfico, incluindo exploração trabalhista e adoção ilegal. Entretanto, a Lei 13.344 revogou os artigos 231 e 231-A, porém incluiu no Código Penal Brasileiro o art. 149-A, o qual dispõe sobre o tráfico de pessoas atualizando o referido código, para Masson (2018).

[...] com a criação do art. 149-A, tipificando o tráfico de pessoas, o art. 16 da Lei 13.344/2016 revogou expressamente os arts. 231 e 231-A do Código Penal. É importante destacar que não houve abolição criminis no tocante ao tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e ao tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Nada obstante a revogação formal dos tipos penais, não se deu a supressão material dos fatos criminosos, os quais foram deslocados para o art. 149-A do Código Penal. Incide, portanto, o princípio da continuidade normativa ou da continuidade típico-normativa.

(MASSON, 2018, p. 275)

A Lei brasileira nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, alterou e adicionou o art. 149-A ao Código Penal Brasileiro, traz a definição de tráfico de pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
 - II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
 - III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
 - IV - adoção ilegal; ou
 - V - exploração sexual.
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2016, s/p).

Internacionalmente, ao contrário do Brasil, já existia legislação que tratava sobre o tráfico de pessoas desde 1814 com o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, entretanto, este tratado focava exclusivamente no combate a escravidão e afins, conforme discorre Filho (2015, p. 18):

O Tratado de Paris entre Inglaterra e França (1814) regulou, pela primeira vez na história, o tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. Abrindo-se um parênteses, o grande holocausto da história brasileira foi, a nosso sentir, a escravatura que só veio a ser abolida oficialmente em 13 de maio de 1888. (FILHO, 2015, p. 18)

Posteriormente, advém em 1926 a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, e ratificada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1953, porém nada mudou a respeito de tratar somente tráfico de escravos, o que excluía outras pessoas que não se enquadravam naquela condição. Através da Convenção de 1949, passou-se a restringir o tráfico de pessoas apenas para a finalidade de exploração sexual.

Com o passar do tempo, segundo Filho (2015, p. 19):

“A preocupação internacional com o tráfico de pessoas foi se tornando cada vez mais acirrada e já se constatava não ser apenas a exploração sexual, principalmente relacionada à mulher, como sendo o objetivo fulcral da proteção”.

Diante dessa preocupação, surge no ano de 1998 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sendo este promulgado pelo Brasil em 2002 pelo Decreto nº 4.388, a partir deste Estatuto o tráfico de pessoas passou a ser considerado como crime contra a humanidade.

1 Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

2 Para efeitos do parágrafo 1o:

[...]

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

[...]

3 Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado. (BRASIL, 2002, s/p)

O Protocolo de Palermo, formalmente conhecido como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, foi adotado em 2000 como um anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Esse documento é um marco global no combate ao tráfico de seres humanos e tem como principais objetivos prevenir o tráfico, proteger as vítimas e punir os responsáveis.

Este Protocolo definiu pela primeira vez o conceito de tráfico de pessoas, incluindo exploração sexual, trabalho forçado e outras formas de exploração. Ele também exige que os Estados-membros implementem medidas para proteger os direitos das vítimas, fornecendo-lhes assistência, proteção e apoio para reintegração social, além de fortalecer a cooperação internacional para dismantelar redes de tráfico. O Brasil é signatário do Protocolo desde 2004, promulgado através do Decreto nº 5.017/2004, o que influenciou diretamente o desenvolvimento das legislações nacionais contra o tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas pode ser definido basicamente como o recrutamento de pessoas com ou sem o consentimento destas, sendo considerado crime de alta complexidade. A definição detalhada encontra-se no Protocolo de Palermo, mais precisamente em seu artigo. 3º.

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004, s/p)

Para ser caracterizado o crime de tráfico de pessoas, é necessário a presença de três requisitos, sendo estes a ação, meio e finalidade. O primeiro requisito trata-se da ação, ou seja, o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar, acolher. O segundo requisito é o meio o qual será empregado, podendo ser por meio de ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, abuso de situação de vulnerabilidade. Por último, observa-se o objetivo do delito, seja para extração de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravidão, adoção ilegal, exploração sexual.

3. Causas e fatores subjacentes

Existem um conjunto de causas e fatores que podem contribuir para o tráfico humano, entre os principais estão as desigualdades sociais, econômicas e culturais. A pobreza extrema, a falta de oportunidades de emprego e educação, bem como a exclusão social, são condições que tornam indivíduos, especialmente mulheres e crianças, mais vulneráveis a serem aliciados por redes de tráfico.

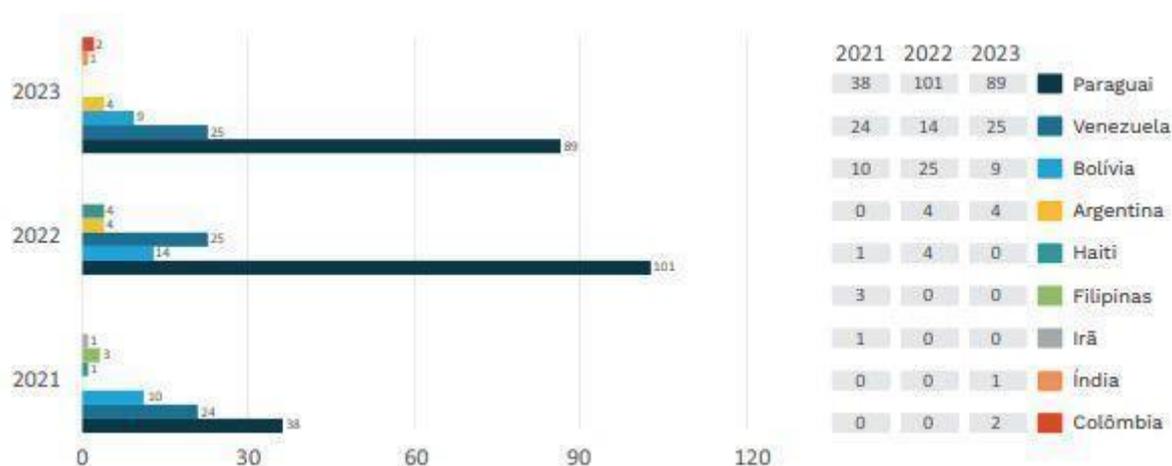
Além disso, conflitos armados, desastres naturais e crises humanitárias forçam milhões a migrar, muitas vezes sem proteção adequada, tornando-os alvos fáceis para exploradores. Fatores culturais, como discriminação de gênero e normas patriarcais, também contribuem, enquanto a demanda por mão de obra barata e pela exploração sexual impulsiona a perpetuação desse crime.

Isto é, a vulnerabilidade dos indivíduos contribui muito para criminosos aliciarem pessoas, principalmente oferecendo propostas de melhoria de qualidade de vida, especialmente no financeiro com bons ganhos em outros países. O que leva os indivíduos vulneráveis a aceitarem as propostas dos traficantes e com isso, sofrerem graves consequências quando chegam ao novo país.

As maiores vítimas e vulneráveis ao tráfico de pessoas, segundo dados, são as mulheres que na maioria das vezes deixam os estudos ou qualquer forma de qualificação profissional para se dedicar aos afazeres de casa, aos companheiros e aos filhos. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, o perfil das mulheres resgatadas é “no perfil de trabalhadoras resgatadas em condições análogas à escravidão, no período de 2003 a 2018: 53% eram negras (42% pardas e 11% pretas), 62% não concluíram o ensino fundamental e 71,3% foram resgatadas no trabalho rural” (BRASIL, 2021, p. 13-14).

A migração tem se tornado outro fator subjacente que contribui para o tráfico de pessoas, um dos exemplos que se tem atualmente é a crise humanitária na Venezuela que ocorre desde 2016. Devido a falta de recursos no país, as pessoas são obrigadas a migrar para os países vizinhos como Brasil, através da Colômbia. Segundo Oropeza (2024) “A Colômbia é o país que mais recebeu migrantes venezuelanos. O país acolheu 2,85 milhões de pessoas provenientes do país vizinho.”. O gráfico abaixo expõe os países de origem dos indivíduos resgatados no Brasil, entre o ano de 2021 e 2023:

Gráfico 1 – Países de origem de trabalhadores/as resgatados/as não nacionais



Fonte: Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2021 a 2023.

Ainda de acordo com Oropeza (2024) “Atrás dela, está o Peru, com 1,5 milhão, e o Brasil, com mais de 568 mil pessoas. Em quarto lugar, está o Chile, com mais de meio milhão de migrantes venezuelanos, segundo os dados da R4V”. A Colômbia tem sido a rota preferida dos migrantes venezuelanos, pois traz a possibilidade de estes seguirem em direção a outros países da América Latina como México e assim cruzarem a fronteira com os Estados Unidos, onde tem a esperança de ter uma boa perspectiva de vida.

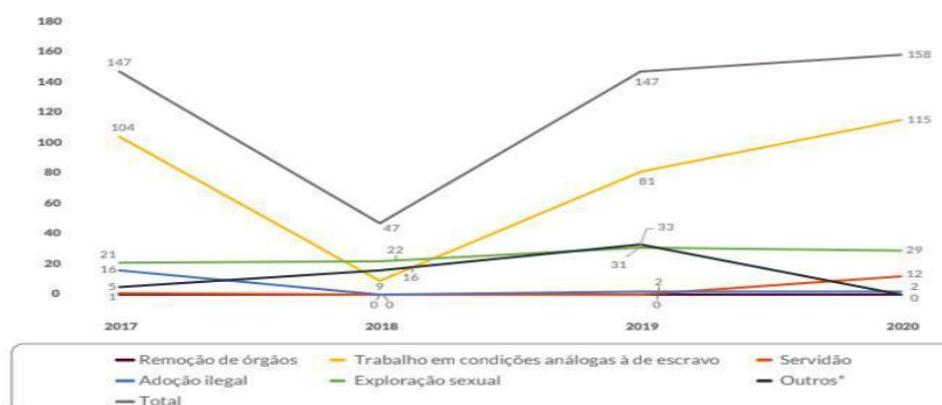
A entrada de migrantes venezuelanos se dá através de trilhas clandestinas por dentro de áreas de mata, conhecida como “trochas”, na maior parte das vezes guiadas por pessoas denominadas como “trocheiras”, uma espécie de coiteiro como é conhecido no Brasil. Essas pessoas cobram valores exorbitantes para realizar a travessia, ou quando são mulheres há troca de favores sexuais, ainda são obrigadas

e ficar na rua até o resgate das forças de segurança, o que caracteriza o crime de tráfico de pessoas.

É importante destacar que o tráfico de pessoas não ocorre apenas em âmbito internacional, mas também de forma nacional, dentro dos limites de um país. No Brasil, por exemplo, muitas vítimas são traficadas de regiões mais pobres para áreas urbanas ou turísticas, onde são exploradas sexualmente ou submetidas a condições de trabalho análogas à escravidão. Esse tráfico interno é facilitado pela falta de fiscalização adequada e pela vulnerabilidade social das vítimas, o que torna o combate a esse crime um desafio ainda maior.

Outro fator que contribuiu para o aumento do tráfico de pessoas interno foi a pandemia de covid-19, que por conta da determinação de isolamento social, gerou um grande aumento no número de desempregados, devido principalmente ao fechamento das empresas.

Gráfico 2 – Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade de exploração Evolução temporal de 2017 a 2020



Fonte: Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: Dados 2017 a 2020

As causas e fatores que alimentam o tráfico de pessoas são variados e interconectados, abrangendo desigualdades sociais, econômicas e culturais, além de situações de vulnerabilidade agravadas por crises humanitárias e conflitos. Entender essas raízes é essencial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e combate. No entanto, é igualmente importante examinar as medidas que vêm sendo implementadas, tanto no âmbito nacional quanto internacional, e os mecanismos de proteção e assistência às vítimas.

4. Respostas e mecanismos de proteção às vítimas de tráfico de pessoas

As respostas e mecanismos de proteção no combate ao tráfico de pessoas no Brasil demonstram o progresso do país no respeito aos direitos internacionais e humanos. Com a intensificação da cooperação internacional e a adesão a tratados e convenções globais, como o Protocolo de Palermo promulgado no Brasil através do Decreto nº 5.017/2004, o Brasil tem aprimorado suas políticas e legislações para enfrentar o tráfico de maneira mais eficaz. Além disso, diversas iniciativas foram implementadas para proteger as vítimas, punir os responsáveis e prevenir novas ocorrências.

O Protocolo de Palermo, trouxe um artigo exclusivo referente à assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, precisamente seu art. 6º, definindo medidas obrigatórias a serem adotadas pelos países que promulgaram o referido protocolo, entre elas estão o oferecimento de assistência jurídica, de saúde, material e psicológica.

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
 - a) Alojamento adequado;
 - b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
 - c) Assistência médica, psicológica e material; e
 - d) Oportunidades de emprego, educação e formação.
4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos. (BRASIL, 2004, s/p)

Além disso, foram criadas pelo governo brasileiro diversas políticas públicas que contribuem para a proteção das vítimas de tráfico de pessoas, sendo uma das

principais o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, criado por intermédio da Lei nº 11.530/2007. Apesar de não ser focado exclusivamente ao crime de tráfico de pessoas, o referido programa traz diretrizes de prevenção, combate e assistência às vítimas de qualquer tipo de ilícito penal.

Internacionalmente, a organização não governamental norte-americana *The Exodus Road*, criou a teoria da mudança e estratégia de cinco anos como mecanismo de combate ao tráfico de pessoas. Essa teoria é baseada basicamente em três pilares, sendo estes a intervenção, treinamento e educação, e cuidados posteriores para a capacitação de líderes de governo (THE EXODUS ROAD, 2021).

O primeiro pilar da teoria trata-se da intervenção, que nada mais é que a colaboração de representantes estatais com as autoridades policiais no enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, como o treinamento de equipes de investigação especializadas e financiamento para o desenvolvimento de software com o objetivo de identificar os traficantes de pessoas. Já o segundo pilar é o treinamento e educação da população, sendo este o mais importante, pois a comunidade informada sobre os perigos do tráfico de pessoas, diminuirá drasticamente os números deste tipo ilícito, sendo uma forma eficaz de prevenção.

Por fim, no terceiro pilar têm-se os cuidados pós-tratamento, ou seja, as ações que devem ser tomadas após o acontecimento do delito penal e para isso, os profissionais como assistentes sociais e da saúde mental devem estar preparados para lidar com as vítimas do tráfico de pessoas.

5. Considerações finais

O tráfico de pessoas continua a ser uma das mais graves violações dos direitos humanos, impactando milhões de vidas em todo o mundo. Ao longo deste artigo, foi possível observar o progresso das legislações brasileiras e internacionais na luta contra essa prática. A análise histórica mostrou como, a partir do tráfico de escravos, o Brasil evoluiu para adotar legislações mais abrangentes, culminando na

implementação de medidas importantes, como a Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo, que tipificam o tráfico de pessoas e reforçam a proteção às vítimas.

Os fatores subjacentes que contribuem para o tráfico de pessoas, como desigualdades sociais e econômicas, migração forçada e vulnerabilidades exacerbadas por crises humanitárias, foram discutidos enfatizando a necessidade de políticas públicas eficazes. Além disso, a legislação evoluiu para incorporar novas formas de exploração, como trabalho análogo à escravidão e adoção ilegal, além da já reconhecida exploração sexual.

É importante destacar que a cooperação internacional e a adesão a tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo, são essenciais no combate ao tráfico humano. O fortalecimento de políticas públicas, o desenvolvimento de medidas preventivas e a criação de redes de apoio às vítimas foram avanços cruciais que têm demonstrado resultados práticos, ainda que o tráfico continue sendo um desafio persistente.

Por fim, a proteção dos direitos humanos deve permanecer no centro de qualquer abordagem voltada ao combate do tráfico de pessoas. Apenas através do respeito à dignidade humana, implementação de políticas de proteção pelos Estados e assistência às vítimas será possível, de fato, reduzir o impacto dessa prática criminosa e até mesmo extingui-la, almejando assim um caminho para um futuro universalmente mais justo e seguro.

Referências

BRASIL. Decreto-lei 2848 (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Decreto 5.017 (2004). **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.106 (2005). **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Lei 13.344 (2006). **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.388 (2002). **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – PUBLICAÇÃO ORIGINAL.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/dados-e-estatisticas>. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em 01 set. 2024.

FILHO, Adolfo Borges. **A Importância da Criação de um Estatuto do Tráfico de Pessoas na Legislação Brasileira**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 58, Rio de Janeiro, p. 17-28, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Adolfo_Borges_Filho.pdf. Acesso em 01 set. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212** / Cleber Masson. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

OROPEZA, Valentina. **Quais países da América Latina recebem mais Venezuelanos – e porque há temor de nova onda**. BBC NEWS, 18 agosto 2024. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8xl4rp2eplo#:~:text=A%20Col%C3%B4mbia%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,mais%20de%20568%20mil%20pessoas>. Acesso em 01 set. 2024.

THE EXODUS ROAD. **The Exodus Road Teoria da Mudança e Estratégia de Cinco Anos**. Disponível em: https://theexodusroad-com.translate.google.com/pt/theory-of-change/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc#tab_63c4324be9db2. Acesso em 11 out 2024.